

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 331, DE 2015

Cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre os direitos de transmissão de imagem da entidade de administração nacional do futebol brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, devida pela pessoa jurídica encarregada pela representação do futebol brasileiro em nível nacional.

§ 1º A contribuição incidirá sobre todos os contratos de direito de transmissão de imagem realizados pela entidade citada no *caput*.

§ 2º A alíquota da contribuição será de 2% (dois por cento).

§ 3º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 2º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Art. 3º A contribuição de que trata o art. 1º será recolhido ao Tesouro Nacional destinada a programas de fomento nos seguintes termos:

Parágrafo único. A arrecadação será destinada a formação de atletas do futebol feminino, nos seguintes termos:

- I – 75% (setenta e cinco por cento) serão destinados ao desporto escolar, definido nos termos da lei 9.615, de 1998, em programação definida diretamente pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE -, que aplicará os recursos nos termos do parágrafo único;
- II- 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, definido nos termos da lei 9.615, de 1998, em programação definida diretamente pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU-, que aplicará os recursos nos termos do parágrafo único;

Art. 4º Os recursos obtidos e sua utilização detalhada serão publicados semestralmente nos sítios da *internet* das federações estaduais a que estejam filiados seus beneficiários.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Presidente